



O Advogado-Geral do Estado, Dr. Marco Antônio Rebelo Romanelli, proferiu no Parecer abaixo o seguinte Despacho:

“Aprovo. Em 01/06/2012”

**Procedência:** Procuradoria Jurídica do Departamento de Estradas de Rodagem – DER/MG

**Interessado:** Procuradoria Jurídica do Departamento de Estradas de Rodagem – DER/MG e Procuradoria do Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais – ITER/MG

**Número** : 15.187

**Data** : 1º de junho de 2012

**Ementa** :

CONCESSÃO DE TERRAS DEVOLUTAS – NECESSIDADE DE CESSÃO DE TERRENO PARA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM – LETIGIMIDADE PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL – DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO ENTRE AS PROCURADORIAS JURÍDICAS DO ITER/MG E DER/MG – INCIDÊNCIA DO ART. 27, II DA LEI N. 11.020/93 – EXPRESSA OBRIGAÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO TERRENO POR PARTE DO BENEFICIÁRIO – AUSÊNCIA DOS TÍTULOS DE REGISTRO – REPRESENTAÇÃO POR PROCURADOR DO ESTADO.

## RELATÓRIO

1. O Procurador-Chefe da Procuradoria Jurídica do DER/MG, Dr. João Viana da Costa, encaminhou a esta Consultoria Jurídica o Ofício nº 072/2012/PRC/GAB, de 16 de fevereiro de 2012 (Expediente nº564641), por meio do qual apresenta duas notas jurídicas, uma da lavra da Procuradora do Estado Mônica Stella Silva Fernandes (Nota Jurídica nº 2.283/2011) e, a outra, da lavra do Dr. André Malaguti Peroni (Nota Jurídica nº 04/2012), da Procuradoria Jurídica do ITER/MG.



2. Esclarece o consulente que há divergência de entendimento entre as Procuradorias do DER/MG e do ITER/MG no que toca “à *legitimidade para propositura de ação judicial no caso de concessão gratuita de terras devolutas*”, divergências essas que se encontram arrazoadas nas respectivas notas jurídicas exaradas pelos dois órgãos e, sobretudo, na Promoção do Procurador do Estado Dr. Hebert Alves Coelho dirigida ao Dr. João Viana da Costa, anexa ao expediente.

3. É que conforme consta da manifestação da Procuradoria Jurídica do DER/MG – Promoção do Dr. Hebert Alves Coelho, com o de acordo do Dr. João Viana da Costa – anexa ao expediente, foram encaminhadas pastas administrativas ao ITER/MG solicitando as providências judiciais por parte daquele órgão para a liberação das áreas para construção de estradas, ocasião em que foi exarada, então, a **Nota Jurídica nº 04/2012, da Procuradoria Jurídica do ITER/MG, concluindo pela incompetência daquela autarquia para a propositura de tais ações.**

4. No mesmo passo, por meio do Ofício nº 024/2012/PJ/ITER/MG, a Dra. Ana Paula Costa Melo, Procuradora-Chefe do ITER/MG, remeteu à Procuradoria Jurídica do DER/MG os processos administrativos sobre os quais se encontram pendentes a decisão administrativa acerca do procedimento jurídico a ser adotado para a utilização das terras pelo Estado, e que são os seguintes:

- 1) 0099925-2300/2009-4 – Ana Paula Ramos da Silva;
- 2) 0082936-2300/2010-6 – Antonio Gilson Rodrigues de Souza;
- 3) 0067999-2300/2010-0 – Fortunato dos Passos Mendes;
- 4) 0118896-2300/2009-2 – Herdeiros de Joaquim Izabel Correia;
- 5) 0068041-2300/2010-4 – José Doenio de Macedo;
- 6) 0082937-2300/2010-2 – João Eudes de Jesus.

5. No entanto, em razão de os referidos processos não terem acompanhado originalmente o expediente, e na ausência de outras informações relevantes sobre a questão em consulta, promovemos ao ilustre Procurador-Chefe desta Consultoria Jurídica, em 8 de março de 2012, com as seguintes considerações:

“Após ter iniciado a análise do expediente recebido nesta Consultoria Jurídica por meio do Ofício nº 072/2012/PCR/GAB, do Procurador-Chefe do DER/MG, deparei-me com dúvidas supervenientes que não encontravam resolução fácil nem na legislação estadual pertinente nem nos documentos e nas informações trazidos com o expediente.



Assim, nesta data, reuni-me com a Procuradora-Chefe da PPI, Dra. Adrienne Lage de Resende, para verificar se havia naquela Procuradoria especializada antecedentes judiciais que subsidiassem a elucidação das questões em exame por esta Consultoria. Todavia, o caso em consulta parece novo mesmo para a PPI e para o ITER que, consultado por telefone, informou-nos que os questionamentos do DER/MG não encontravam ressonância com o que a Procuradoria do ITER havia entendido num primeiro momento.

Por essas razões, e diante da constatada necessidade de se fazer uma análise muito mais complexa e, talvez, paradigmática, do que originalmente vislumbramos, PROMOVO o expediente a V. Sa. para solicitar:

- a) a dilação do prazo para a elaboração e entrega do Parecer;
- b) seja requerida, ao consulente DER/MG, a juntada ao expediente das pastas dos processos referidos no Ofício n. 024/2012/PJ/ITER/MG, de 13/2/2012, que tratam da concessão de terras devolutas em exame, a fim de melhor se analisar a questão dominial ou possessória dos imóveis;
- c) seja designada data para uma reunião entre V. Sa., esta Procuradora, a Procuradora-Chefe da PPI, o Procurador-Chefe do DER/MG, a Procuradora-Chefe do ITER/MG, e quem mais V. Sa. entender conveniente, a fim de que possam ser esclarecidas as situações fáticas que envolvem as ocupações e outras questões pertinentes.”

6. Os processos referidos foram solicitados, então, pelo Sr. Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica à Procuradoria Jurídica do DER/MG, que os remeteu para esta Advocacia-Geral do Estado, ao mesmo tempo em que os ilustres colegas em exercício no órgão vieram pessoalmente à AGE para trazer mais informações sobre o caso.

7. Analisados os autos dos procedimentos administrativos oriundos do DER/MG, verificou-se que deles não constavam os contratos de cessão de terras devolutas dos processos relacionados no Ofício ITER n. 024/2012/PJ/ITER/MG, razão pela qual nova promoção foi feita por esta Procuradora ao Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, solicitando fossem requeridos tais documentos, necessários ao exame final do assunto.

8. Em 11 de maio de 2012, recebemos resposta do requerimento dirigido ao ITER/MG, contida no Ofício n. 145/2012-CJ, por meio do qual a Dra. Ana Paula Costa Melo, Procuradora-Chefe daquela autarquia, informa:

“Em atenção à promoção da Sra. Procuradora do Estado de Minas Gerais Liana Portilho Mattos, vimos encaminhar cópia dos



processos de regularização fundiária, em que foram concedidos aos beneficiários a propriedade, por meio dos instrumentos de concessão gratuita de domínio e alienação por preferência, em vista dos documentos acostados naqueles processos.

Contudo, cabe ressaltar que nos autos dos processos não se encontram cópias dos títulos, mas somente os documentos como parecer jurídico, levantamentos topográficos das áreas e comprovantes de pagamento pelas áreas ora regularizadas, o que se faz presumir que os títulos foram emitidos, por meio daqueles instrumentos jurídicos.

De todo modo, vimos ressaltar que não há viabilidade em fornecer as cópias dos títulos, por não haver segunda via daqueles aos autos, diante do procedimento que era adotado na gestão anterior.”

9. Examinados todos os documentos que chegaram a esta Advocacia-Geral do Estado, aqui brevemente relatados, passo a opinar.

## PARECER

10. O cuidado da análise desta consulta deriva, sobremaneira, da necessidade de se elidir eventual alegação de ilegitimidade processual por ocasião da propositura das ações judiciais destinadas a viabilizar a desocupação das terras em faixa de domínio, necessárias para a construção de estradas de rodagem pelo DER/MG.

11. Trata-se, então, a questão central deste exame dizer qual órgão estadual detém competência para promover ação judicial em face dos ocupantes de faixa de domínio, após fracassada a hipótese de composição amigável para o mesmo escopo.

12. E é de se registrar, que embora novos documentos tenham sido juntados ao expediente, referentes à concessão gratuita de terras devolutas pelo ITER/MG, ainda assim não há elucidação categórica acerca da natureza do registro de tais propriedades, razão pela qual analisarei o caso circunscrito à questão da legitimidade para a propositura de ação de retomada das terras devolutas concedidas pela autarquia ITER/MG.

13. Partindo do pressuposto de que as terras em questão foram cedidas por instrumento jurídico em que o ITER/MG figura como partícipe, impõe-se recorrer à Lei Estadual nº 11.020/93, que dispõe sobre as terras públicas e devolutas estaduais, para a exegese de seu art. 7º, IV, especialmente:



“Art. 7º - A Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário - RURALMINAS -, por delegação do Estado, é a entidade competente para promover:

I - a identificação técnica das terras públicas, dominicais e devolutas, do domínio estadual, estabelecida no § 3º do artigo 18 da Constituição do Estado;

II - a alienação e a concessão de terras devolutas estaduais;

III - o cadastramento geral das terras existentes no Estado;

**IV - a representação do Estado em ação judicial de anulação de título de alienação ou de concessão de terra devoluta estadual;**

(...)”

14. Pois bem. A despeito da disposição contida no art. 7º da Lei Estadual nº 11.020/93, houve divergência entre as Procuradorias Jurídicas do ITER/MG e do DER/MG acerca da competência para propor ação judicial para anular concessão de terras devolutas em face do descumprimento de cláusula acertada no ajuste.

15. A primeira manifestação sobre o assunto foi exarada pela Procuradoria do DER/MG na Nota Jurídica nº 2.283, em 12 de abril de 2011, na qual se analisaram duas questões centrais: i) se caberia indenização a beneficiários de alienação de terras devolutas do Estado; ii) se, ao contrário, estariam tais beneficiários sujeitos ao ônus imposto pelo art. 27 da Lei Estadual n. 11.020/1993, fazendo jus, portanto, somente à indenização pelas benfeitorias acrescidas ao imóvel.

16. As questões examinadas na Nota Jurídica DER/MG nº 2.283/2011 restaram sintetizadas da seguinte forma:

“CONCESSÃO DE DOMÍNIO DE TERRAS DEVOLUTAS – ÔNUS DE CEDER A ÁREA NECESSÁRIA À CONSTRUÇÃO DE ESTRADA PÚBLICA, MEDIANTE INDENIZAÇÃO DAS BENFEITORIAS – ART. 27, INCISO II DA LEI ESTADUAL Nº 11.020/93 – PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. NA CONCESSÃO GRATUITA DE DOMÍNIO: INDENIZAÇÃO



TÃO-SOMENTE DAS BENFEITORIAS. NA ALIENAÇÃO POR PREFERÊNCIA, EQUIVALENTE A CONCESSÃO REMUNERADA: INDENIZAÇÃO DAS BENFEITORIAS MAIS RESSARCIMENTO DO VALOR PAGO PELO ADQUIRENTE, PROPORCIONALMENTE À ÁREA NECESSÁRIA À PASSAGEM DA RODOVIA – ART. 885 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.”

17. No mesmo passo, o Procurador do Estado Dr. Hebert Alves Coelho, na Promoção dirigida ao Procurador-Chefe da Procuradoria Jurídica do DER/MG, Dr. João Viana da Costa, esclarece, em relação aos fatos, que a divergência entre as manifestações das Procuradorias do DER/MG e do ITER/MG dizem respeito especificamente a *“casos envolvendo a concessão gratuita de terras devolutas em áreas abrangidas por decretos expropriatórios.”* Diz, mais, que a Dra. Núbia Neto Jardim, manifestou-se, em Promoção (que não faz parte do expediente), dizendo que

“visto que a própria legislação que rege a concessão já previu que, em caso de construção de estrada, o concessionário tem o ônus de ceder o terreno necessário, mediante indenização das benfeitorias (...), entende que a retomada do imóvel deve ser feita por quem o cedeu”,

ou seja, no caso em exame, ao que parece,

“o Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais – ITER/MG, autarquia estadual incumbida de promover a regularização das terras devolutas no Estado, para que adote as medidas judiciais cabíveis para a liberação da área.”

18. Assim, o entendimento da Procuradoria Jurídica do DER/MG – oposto ao do ITER/MG – pode ser resumido no sentido de que em casos tais, *“de concessão gratuita de terras devolutas, que os concessionários deverão devolver o referido imóvel ao ente concedente, sem qualquer indenização”*:

a) seria incabível a propositura de ação de desapropriação;

b) trata-se de propriedade limitada do concessionário, diante do disposto no art. 27 da Lei Estadual n. 11.020/93, que privilegia o interesse público sobre o particular;

c) não se trata de servidão administrativa, já que as estradas e faixa de domínio, por disposição legal, são de propriedade do DER/MG.



19. Por outro lado, a Procuradoria Jurídica do ITER/MG manifestou-se no sentido de que:

a) a competência do ITER finda quando da destinação específica da terra devoluta arrecadada, o que, no caso, ocorre quando há o reconhecimento dos beneficiários à alienação ou concessão de terras devolutas nos moldes legais;

b) o art. 27, II, da Lei Estadual n. 11.020/93 prevê uma espécie *sui generis* de servidão administrativa;

c) a competência executória para a prática destes atos decorre de lei ou de delegação do poder público;

d) o decreto estadual autoriza o DER/MG a promover a desapropriação;

e) não há no ordenamento jurídico nenhuma previsão legal no sentido de incumbir à autarquia, que concedeu o título, questionar ou fiscalizar o não cumprimento de ônus imposto pela lei.

20. Diante da divergência posta entre as duas procuradorias, parece-me que assiste razão, apenas em parte, a ambos os órgãos, ITER/MG e DER/MG, como explicitarei.

21. No que toca à natureza do ato jurídico resultante da concessão de terras devolutas, penso que não se trata de servidão administrativa mas de espécie de **posse ou de propriedade limitada** do concessionário, diante do disposto no art. 27 da Lei Estadual n. 11.020/93, que deixa clara a primazia do interesse público sobre o particular, especialmente em seu inciso II, como se vê:

“Art. 27. Os beneficiários de alienação ou de concessão de terra pública ficam sujeitos aos seguintes ônus:

I – dar gratuitamente servidão de passagem aos vizinhos, quando indispensável para o acesso a estrada pública ou a núcleo habitacional, e mediante indenização, quando proveitosa para encurtamento de 1/4 (um quarto), pelo menos, do caminho;

**II – ceder o terreno necessário à construção de estrada pública, mediante indenização das benfeitorias;**

III – permitir a drenagem dos brejos existentes em suas glebas, a fim de cooperar com o Estado e com a municipalidade nas obras de saneamento;



IV – não executar ou não permitir obras que prejudiquem as condições sanitárias e ecológicas dos terrenos.

Parágrafo único – Sem prejuízo do disposto neste artigo, o título de alienação ou de concessão conterà cláusula de reversão, nos termos do §5º, do artigo 11 desta Lei.”

22. Sendo a **servidão** direito *erga omnes*, que não se presume (art. 697 do Código Civil), a sua natureza jurídica traduz-se em direito real de gozo ou fruição sobre imóvel alheio, de caráter acessório, perpétuo, indivisível e inalienável. E embora a Súmula 415 do STF revele que as servidões de passagem podem ser objeto de posse, parece que a restrição do art. 27, II da Lei n. 11.020/93 é de natureza diversa.

23. Além disso, o fato de haver decretos de declaração de utilidade pública autorizando a desapropriação ou a constituição de servidão em casos de terrenos necessários a pavimentação de rodovias, não elide a especificidade da incidência do inciso II, art. 27 da Lei n. 11.020/93, nos casos em exame.

24. Embora o Expediente não contenha documentos com elementos cabais para se aferir a natureza dos títulos conferidos aos ocupantes dos terrenos (v. nominata no item 4 *retro*) necessários à construção das estradas – apesar dos esforços de todos os assessores e procuradores envolvidos no levantamento de tais documentos – é certo que somente uma certidão atualizada do registro dos imóveis permitiria conhecer qual foi a forma de alienação ou de concessão de terra devoluta utilizada pelo ITER/MG (ou pela Fundação Ruralminas, a depender da data do ajuste) em cada caso, uma vez que consoante informação da sua Procuradoria, as cópias dos títulos não se encontravam arquivados naquele órgão, por procedimentos adotados “*em gestões anteriores*”.

25. Por certo, de conhecimento de tais títulos, o exame desta Advocacia-Geral poderia se dar absolutamente **em concreto**, o que se afasta, em parte, por não se ter segurança acerca do título exato (se de posse ou de propriedade) que embasa a ocupação dos imóveis, pois há diferentes formas de alienação e de concessão de terras devolutas no Estado de Minas Gerais, a teor do que dispõe o art. 14 da Lei n. 11.020/93:

“Art. 14 – São formas de alienação ou de concessão de terra devoluta:

I – concessão gratuita de domínio;

II – alienação por preferência;





III – legitimação de posse;

IV – concessão de direito real de uso.”

26. Saber se os imóveis encontram-se ocupados com lastro em um título de posse (uso) ou de propriedade (domínio) é relevante na medida em que determinará o procedimento judicial adequado para se fazer cumprir aquela obrigação prevista no inciso II do art. 27 da Lei n. 11.020/93 (“*ceder o terreno necessário à construção de estrada pública, mediante indenização das benfeitorias*”), seja pelo manejo das mais conhecidas vias da ação de reintegração de posse, seja pela ação de desapropriação.

27. No entanto, embora sem acesso aos títulos de concessão das terras devolutas dos casos ora examinados, impõe o princípio da eficiência administrativa – entre outros – que se vislumbre uma saída adequada para o caso.

28. Nesse sentido, penso que o art. 27, II da Lei nº 11.020/93 permite que se **afaste a hipótese de desapropriação** para retomada das terras necessárias à construção de estrada pública, uma vez que o ônus legal ali contido é claríssimo e somente enseja a hipótese de pagamento de indenização por benfeitorias no terreno, se houver.

29. Importa responder, ainda, às duas outras questões: a) qual o tipo de ação adequado para se compelir o posseiro ou proprietário a cumprir a obrigação legal de “ceder o terreno necessário à construção de estradas”; e b) qual o órgão competente para promover essa ação judicial – ITER/MG ou DER/MG?

### **Ação judicial pertinente: tutela específica para entrega de coisa certa**

30. Passando a análise da primeira questão, penso que a falta de clareza acerca da natureza jurídica dos títulos de alienação ou de concessão dos ocupantes dos imóveis, e também com base no art. 27, II da Lei n. 11.020/93, deve-se afastar o manejo das ações de reintegração de posse, reivindicatória ou mesmo de desapropriação, optando-se por um procedimento que – à margem de indesejáveis discussões dominiais e possessórias – simplesmente objetivaria o cumprimento da obrigação legal contida no dispositivo legal de regência referido.

31. Assim, visando ao cumprimento da obrigação legal de “*ceder o terreno para construção de estradas*” (art. 27, II, da Lei n. 11.020/93), parece-



me ser o caso de se perseguir a tutela específica para a entrega de coisa certa, prevista no art. 461-A do Código de Processo Civil, por meio da propositura de ação própria, oportunidade em que o Estado poderá, inclusive, ter autorizada a imissão na posse visando à celeridade da providência jurisdicional almejada, como se vê:

“Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002):

§ 1o Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e quantidade, o credor a individualizará na petição inicial, se lhe couber a escolha; cabendo ao devedor escolher, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

§ 2o Não cumprida a obrigação no prazo estabelecido, expedir-se-á em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

§ 3o Aplica-se à ação prevista neste artigo o disposto nos §§ 1o a 6o do art. 461. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)”.

32. No caso em tela, está perfeitamente caracterizada uma situação que permite ao Juiz impedir, de forma imediata e definitiva, a prática de atos contrários aos deveres estabelecidos pela ordem jurídica, prolatando sentença com eficácia mandamental, de modo a promover a imediatidade entre a sua eficácia e a execução, razão pela qual a doutrina já a denomina de *“tutela voltada para o futuro, destinada a impedir a prática, a continuação ou a repetição do ilícito”* (v. L. G. Marinoni, em *“Tutela Específica”*, 2<sup>a</sup>. ed., RT, 2001, p. 29).

33. Também não há dúvida que a coisa certa a ser cedida pelos ocupantes (futuros réus) possa ser um bem imóvel, como ensina o Professor J. E. Carreira Alvim (*“Tutela Específica das Obrigações de Entrega de Coisa e a Problemática da ‘Tradição’ no Código Civil”*):



“O objeto da ação pode ser uma coisa certa, perfeitamente individualizada (um veículo, um imóvel), ou uma coisa incerta, indicada apenas pelo gênero e pela quantidade (uma arroba de milho, uma tonelada de aço).”

34. E não é demais lembrar que há, ainda, a possibilidade de se requerer – e obter – o provimento jurisdicional liminar, em sede de ação de obrigação de fazer, a teor do que dispõe o parágrafo 3º do art. 461 do Código de Processo Civil.

### **Órgão competente para promover a ação judicial**

35. O art. 7º, IV, da Lei n. 11.020/93 confere à Fundação Rural Mineira – Colonização e Desenvolvimento Agrário – RURALMINAS, a competência para promover, entre outras:

“a representação do Estado em ação judicial de anulação de título de alienação ou de concessão de terra devoluta estadual;”

36. Entretanto, ainda que se entenda que o ITER/MG, por força da Lei Delegada n. 107, de 29 de janeiro de 2003, sucederia a autarquia RURALMINAS na representação judicial acima prevista, entendo não ser a hipótese,

a uma, porque a exegêse do art. 27, II, não permite a ilação de que a negativa da cessão do terreno ali imposta ao concessionário resulte, necessariamente, em hipótese de anulação do título, como um todo; e

a duas, porque entre as competências do ITER/MG, nos termos do Decreto n. 44.505/2007, que regulamenta a Lei Delegada n. 107/2003, não se vislumbra, nem residualmente, a de propor ação judicial para os fins colimados pelo DER/MG, no caso.

37. Ademais, duas outras considerações impõem a conclusão de que compete à Procuradoria do DER/MG a propositura de ação judicial com o objetivo de ver colimada a obrigação legal prevista no art. 27, II, da Lei n. 11.020/93:

a) a Lei Delegada nº 103, de 29 de janeiro de 2003, confere ao Advogado-Geral do Estado competência para dar orientação normativa e



supervisão técnica aos órgãos, assessorias e unidades jurídicas das autarquias estaduais e fundações instituídas e mantidas pelo Estado, como se vê:

“Art. 1º - Sujeitam-se à orientação normativa e à supervisão técnica do Procurador-Geral do Estado os órgãos, assessorias e unidades jurídicas das autarquias estaduais e fundações instituídas e mantidas pelo Estado, bem como a Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual.

Parágrafo único - A supervisão técnica a que se refere este artigo compreende a prévia manifestação do Procurador-Geral do Estado sobre os nomes indicados para a chefia dos órgãos, assessorias e unidades jurídicas referidos no “caput”.

Art. 2º - Cabe ao Procurador-Geral do Estado, quando necessário, expedir recomendações dirigidas aos órgãos, assessorias e unidades jurídicas das autarquias e fundações mencionadas no artigo 1º, e à Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual, no sentido de que sejam alteradas as teses jurídicas sustentadas nas ações da responsabilidade daquelas entidades, visando a adequá-las à jurisprudência dominante no Tribunal de Justiça do Estado, nos Tribunais Superiores e no Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único - Têm natureza vinculante e são de observância obrigatória as recomendações expedidas pelo Procurador-Geral do Estado com base no “caput” deste artigo.

Art. 3º - O Procurador-Geral do Estado fica autorizado a assumir, excepcional e temporariamente, a representação judicial de autarquias estaduais e de fundações instituídas e mantidas pelo Estado, nas seguintes hipóteses:

I - ausência de Procurador, Assessor ou Advogado;  
III - impedimento dos integrantes dos órgãos, assessorias ou unidades jurídicas das autarquias ou fundações.

§ 1º - A representação extraordinária prevista neste artigo pode ser assumida por solicitação do dirigente das entidades ou por iniciativa do Procurador-Geral do Estado.

§ 2º - A inexistência de órgão, assessoria ou unidade jurídica integrante de autarquias estaduais ou fundações instituídas e mantidas pelo Estado em Comarca na qual corra feito ou tramite processo de interesse dessas



entidades configura a hipótese de ausência prevista no inciso I deste artigo.

§ 3º - O Procurador-Geral do Estado, com a finalidade de suprir deficiências ocasionais de órgãos, assessorias ou unidades jurídicas de autarquias estaduais ou de fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, pode designar, para prestar-lhes colaboração temporária, Procurador do Estado, Procurador da Fazenda Estadual, Procurador Autárquico, Assessor Jurídico e Advogado de outros órgãos ou entidades da Administração, que nessa oportunidade serão investidos, também temporariamente, dos mesmos poderes conferidos aos integrantes dos órgãos e entidades autárquicas e fundacionais.

Art. 4º - O Procurador-Geral do Estado, na defesa dos interesses deste e em situações que possam trazer reflexos de natureza econômica, ainda que indiretos, ao erário estadual, pode avocar ou integrar e coordenar os trabalhos judiciais e extrajudiciais a cargo de órgãos, assessorias ou unidades jurídicas de autarquias estaduais ou de fundações instituídas e mantidas pelo Estado.

Art. 5º - O Procurador-Geral do Estado pode delegar a Procurador do Estado e a Procurador da Fazenda Estadual, no todo ou em parte, a competência para a prática dos atos elencados nesta Lei.

Art. 6º - Cabe ao Procurador-Geral do Estado expedir as normas necessárias à aplicação do disposto nesta lei.

(...)"

b) O Decreto n. 43.809, de 19 de maio de 2004, contém regulamentação específica sobre o assunto, ao tratar da representação judicial do DER/MG pela Advocacia-Geral do Estado em ações relativas a direitos reais ou conexas, acessórias, derivadas, decorrentes daquela, como segue:

"Art. 1º - O Departamento Estadual de Estradas de Rodagem de Minas Gerais - DER/MG será representado em juízo pela Advocacia-Geral do Estado - AGE, nas ações de quaisquer espécie relativas a:

- I - desapropriação ou indenização por desapropriação indireta;
- II - posse, domínio e outros direitos reais;
- III - meio ambiente; e



IV - direitos, vantagens e deveres de servidor público, pessoal e recursos humanos em geral.

Parágrafo único. A representação judicial do DER/MG far-se-á também pela AGE nas ações conexas, acessórias, derivadas ou decorrentes das ações a que se refere o caput.

Art. 2º - A representação determinada no art. 1º abrange todos os feitos judiciais em que a autarquia for interessada seja como autora, ré, assistente, litisconsorte ou oponente, em qualquer instância, juízo ou tribunal.

Art. 3º - Nas ações a que se referem os incisos I, II e III do art. 1º, a Procuradoria Jurídica do DER/MG limitar-se-á a praticar os atos processuais cujos prazos estejam em curso na data da publicação deste Decreto.

Parágrafo único. A assunção da representação judicial dos feitos a que se refere o caput poderá ser antecipada pela AGE, nos casos que entender necessário.

Art. 4º - O Advogado-Geral do Estado tomará as providências necessárias para o cumprimento deste Decreto.

(...).”

38. Finalmente, considerando que nos termos do art. 132 da Constituição Federal,

“Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas”,

não há dúvida de que a competência para propor a ação é do DER/MG, que deverá ser representado, em juízo, por qualquer Procurador do Estado designado pelo Advogado-Geral do Estado para exercício no órgão ou, especificamente, no caso.

## CONCLUSÃO

39. Diante das razões expostas neste Parecer, opino no sentido de que a legitimidade ativa para eventual propositura de ação judicial nos casos de



negativa de cumprimento da obrigação de ceder terreno para construção de estradas de rodagem, prevista no art. 27, II da Lei n. 11.020/1993, é do DER/MG, que poderá fazê-la por meio de ação própria (art. 461-A do CPC), ressalvada a possibilidade de indenização do beneficiário com a alienação ou concessão de terra devoluta tão-somente na hipótese legalmente prevista de ressarcimento por benfeitorias comprovadamente existentes.

Por cautela, com base no art. 132 da Constituição Federal, na Lei Delegada nº 103, de 29 de janeiro de 2003 e no Decreto Estadual nº 43.809, de 19 de maio de 2004, sugere-se a edição de ato normativo do Senhor Advogado-Geral do Estado designando seja feita, pelo DER/MG, a representação judicial daquela autarquia e de outras (especialmente, no caso, o ITER/MG) quando se tratar de matéria conexas à construção de estradas de rodagem em terras devolutas cedidas pelo Estado de Minas Gerais.

É o parecer, *sub censura*.

Belo Horizonte, 31 de maio de 2012.

LIANA PORTILHO MATTOS  
Procuradora do Estado  
OAB/MG 73.135 – Masp 665.718-3

“APROVADO EM: 31/05/12”  
SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO  
Procurador Chefe da Consultoria Jurídica  
Masp 598.222-8 - OAB/MG 62.597